



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG

FONE: (37) 3373-1378

Rua Monsenhor Mário da Silveira, 300 - Centro - CEP 37930.000 - CAPITÓLIO - MINAS GERAIS
site: www.camaracapitolio.mg.gov.br | e-mail: camaracapitolio@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Procedimento Licitatório:01/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Presidente da Câmara que recebeu manifestação do Pregoeiro a respeito do procedimento licitatório anotado em epígrafe.

Durante o pregão foi apresentado recurso pela empresa Sovemar - Sociedade de Veículos, Máquinas e Representações Ltda frente a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa do certame que visa a aquisição de um veículo 0 Km.

Após a resposta do pregoeiro quanto a recurso e contrarrazões os autos foram encaminhados do Chefe do Legislativo que solicita o presente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionada a exigência constante no edital licitatório, no que se refere a "frisos, maçanetas e para choques cromados", alegando a recorrente que este item estaria limitando a competição. Por outro lado alega ainda que o preço está acima do valor de mercado.

Manifestando-se posteriormente a empresa recorrida em contrarrazões questiona o fato de que o item estava previsto no edital e deve ser oferecido, mas que a empresa apresentou um produto que não consta com esses acessórios em seu catálogo oficial, ou seja, estava oferecendo um produto que não teria condições de entregar.

Cumprando inicialmente ressaltar que a exigência quanto a acessórios cromados não fere o princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, Editora Dialética –SP/2012, pág. 80:

(...) é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO-MG

FONE: (37) 3373-1378

Rua Monsenhor Mário da Silveira, 300 - Centro - CEP 37930.000 - CAPITÓLIO - MINAS GERAIS

site: www.camaracapitolio.mg.gov.br | e-mail: camaracapitolio@gmail.com

exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por

específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)

Não se trata de uma exigência inadequada porque valoriza o automóvel que será utilizado e não se pode falar em limitação da concorrência quando a própria recorrente em seu catálogo oferece o item sob questão no mesmo veículo porém em outra categoria, ou seja, poderia participar com a categoria melhor e preferiu a inferior. Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico.

Sendo assim, entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela recorrente, esta assessoria sugere que seja mantida a decisão da desclassificação.

III -CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso apresentado, formulado pela empresa Sovemar - Sociedade de Veículos, Máquinas e Representações Ltda, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019, para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, devendo se mantida a posição apresentada pelo Pregoeiro.

Capitólio, 24 de junho de 2019.

É o parecer.


Adriano Leonel Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MG 81.057